



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10480.727401/2018-46
ACÓRDÃO	2401-012.462 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2017

GILRAT. FAP. REENQUADRAMENTO DO CNAE PREPONDERANTE. LEGALIDADE.

Constatado pela fiscalização, com base nos contratos de prestação de serviços e nas informações declaradas em GFIP (CBO), que o CNAE preponderante foi informado de forma equivocada, é legítimo o reenquadramento de ofício para adequada apuração das contribuições.

FAP. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO VEDADA.

Nos termos da Súmula CARF n. 2, é vedada a análise de inconstitucionalidade no âmbito do processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Elisa Santos Coelho Sarto, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Leonardo Nuñez Campos, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão n. 11-61.762 da 7ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a impugnação.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a ação fiscal:

O fisco apurou diferenças de enquadramento dos estabelecimentos da empresa supracitada para fins de contribuições sociais do art. 22, II, da Lei 8.212/91, bem como diferenças de fator acidentário previdenciário - FAP, todas relativas às competências de 10/2013 a 12/2017, inclusive décimos terceiros salários do referido período.

Segundo relatório fiscal (fls. 13/30), tanto a matriz, quanto as filiais /0003- 07, /0004-98, /0006-50 e /0008-11 da empresa supracitada declararam a menor referidas contribuições nas correspondentes Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, ao utilizar, erroneamente, o CNAE 7490-1/04 (atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários), com grau de risco 2%, bem como informar Fator Acidentário de Prevenção - FAP de 1,0000, diverso dos estabelecidos para o período pelo Ministério da Previdência Social.

A auditoria identificou, por intermédio das atividades declaradas por tomador de serviços nas GFIP, e no exame dos contratos de serviços, conforme planilhas 2 e 3 (fls. 1.539/8.192), que se trata de empresa de terceirização de mão de obra, com cessão de empregados aos tomadores, promovendo, assim, seu reenquadramento de ofício, nos termos do art. 202, § 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, consoante item 3.37 de seu relatório (fl. 24), a seguir reproduzido:

Estabelecimento	Período	CNAE Preponderante
11.436.813/0001-45	10/2013 a 13/2017	5620-1/03 – Cantinas
11.436.813/0003-07	10/2013	8111-7/00 – Serviços combinados de apoio a edifícios
	11/2013 a 13/2017	
11.436.813/0004-98	10/2013 a 03/2014 04/2014 e 05/2014	8111-7/00 – Serviços combinados de apoio a edifícios
11.436.813/0006-50	10/2013 a 13/2013	8111-7/00 – Serviços combinados de apoio a edifícios

Estabelecimento	Período	CNAE Preponderante
11.436.813/0008-11	01/2014 a 04/2014	0161-0/99 – Atividades de apoio à agricultura
	10/2013 a 13/2017	8111-7/00 – Serviços combinados de apoio a edifícios

Também, assinalou os FAP devidos no período, extraídos dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil (item 3.42, do relatório fiscal, fl. 26):

Período	Estabelecimento	FAP
2013	Todos	1,2881
2014	Todos	1,4884
2015	Todos	1,4289
2016	11.436.813/0001-45	1,4510
	11.436.813/0003-07	1,4188
	11.436.813/0008-11	1,2550
2017	11.436.813/0001-45	1,3517
	11.436.813/0003-07	1,1481
	11.436.813/0008-11	1,2874

Em consequência, foi constituído o presente crédito para a cobrança das diferenças das referidas contribuições sociais, totalizando, na ocasião de sua consolidação, o montante de R\$ 10.100.872,70 (dez milhões, cem mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta centavos).

Também, houve representação fiscal para fins penais.

Cientificada do lançamento em 30/10/2018 (fls. 8.353), a empresa interpôs impugnação (fls. 8.362/8.371), em 28/11/2018 (cf. fl. 8.360), arguindo, em síntese:

I - nulidade, por inconstitucionalidade do FAP;

II - improcedência, por ofensa à verdade material no reenquadramento de ofício do CNAE, porque:

a - não houve verificação in loco da situação dos empregados;

b - possui departamento de Segurança e Medicina do Trabalho bem estruturado, dotado de CIPA, PCMSO, uso de EPI;

c - em relação à matriz, em ações trabalhistas movidas pelas merendeiras, as perícias judiciais (fls. 8.379/8476) reconheceram a inexistência de insalubridade nos ambientes laborais, opinando que o adicional em questão não fosse concedido.

III - multa confiscatória. É o que há a relatar

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação e recebeu o seguinte acórdão:

GILRAT. REENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE

Verificando a fiscalização erro no enquadramento da atividade preponderante da empresa, devidamente comprovada pelo exame de sua documentação, cabível é o reenquadramento de ofício, para a adequada cobrança das contribuições sociais do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho.

MULTA. EXIGIBILIDADE.

A penalidade aplicada decorre de lei, cogente e vigente, não dando qualquer margem à Administração Fazendária ponderar seus efeitos.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário no qual argui:

- A inconstitucionalidade do FAP;
 - Ofensa ao princípio da verdade material em relação ao reenquadramento do CNAE da recorrente;
 - Confiscatoriedade da multa de 75% imposta.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Ausentes preliminares.

No mérito, as pretensões de reconhecimento de inconstitucionalidade do FAP e da multa de 75% aplicadas encontram óbice na Súmula CARF n. 02, segundo a qual o “*CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”. Assim, são improcedentes os pleitos.

O contribuinte argui ainda que houve ofensa ao princípio da verdade material, pois “a autoridade fiscal reenquadrou o CNAE preponderante da matriz, ao examinar os contratos de prestação de serviços fornecidos pela Recorrente no curso da fiscalização e, ainda, as informações prestadas pela empresa autuada em GFIP, verificando os CBOs (Código Brasileiro de Ocupação) dos seus funcionários”.

Sustenta que “em momento algum a fiscalização preocupou-se em fazer verificações *in loco*, quer sejam nos estabelecimentos da Recorrente, quer sejam nos locais onde o serviço é prestado (estabelecimentos dos tomadores de serviço)”.

Informa que a empresa tem um departamento de Segurança e Medicina do trabalho bem estruturado e os funcionários usam EPI, além de possuir Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. Diz ainda que na matriz, cujo CNAE foi reequadrado para cantina, as perícias realizadas pela justiça do trabalho reconhecem a inexistência de insalubridade.

Assim, não haveria possibilidade de reenquadramento do CNAE sem a verificação das atividades efetivamente desenvolvidas e as condições em que elas são realizadas.

O argumento não pode prosperar, já que a autoridade fiscal seguiu os preceitos da legislação ao reenquadrar o CNAE da recorrente, pois declarado de forma equivocada nas GFIPs. O reenquadramento foi realizado com base nos contratos de prestação de serviços e no enquadramento do CBPO dos empregados, fator determinante para definir a atividade preponderante dos estabelecimentos.

O acórdão recorrido bem fundamentou a decisão que indeferiu o pleito do contribuinte:

Em suas razões, a impugnante atesta violação ao princípio da verdade material, dado o fato de o fisco não ter verificado, in loco, as condições de trabalho dos segurados em questão.

Ocorre que os fatos geradores do presente feito referem-se a períodos anteriores à fiscalização, de sorte que, mesmo se entabuladas inspeções locais, na ocasião da auditoria, não necessariamente traduziriam a realidade das condições de trabalho dos obreiros em tela para o intervalo temporal em questão.

Ademais, o enquadramento é feito segundo a atividade desempenhada pelo segurado, nos termos do anexo VI, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/96 e alterações posteriores.

E, neste sentido, o fisco identificou, por estabelecimento e trabalhador envolvido, as atividades exercidas pelo obreiro, consoante detalhamentos das planilhas 2 e 3 do relatório fiscal, extraídas da GFIP, campo CBO (classificação brasileira de ocupação), declaradas pela própria empresa nas referidas guias.

Outrossim, o fato de possuir departamento organizado de Medicina e Segurança de Trabalho, com PCMSO, CIPA, EPI, é obrigação legal da empresa e não impede o reenquadramento da mesma nos moldes entabulados pelo fisco. Quanto muito, ensejaria revisões do FAP, desde que demonstrados reduções de acidentes de trabalho, medida a ser tomada junto ao órgão próprio, que é o Ministério da Previdência Social, na apuração do referido índice, fato que não restou, também, demonstrado pela impugnante no feito.

Quanto às perícias judiciais, carreadas na impugnação, relativas a ações trabalhistas, movidas pelas merendeiras de sua matriz, em nada modificam o lançamento em testilha, dado que não se está a exigir adicional de insalubridade ou tributação sobre ele, de sorte que não é capaz de, por si só, alterar o reenquadramento das atividades da empresa ora em discussão.

Restam, portanto, não acolhidas as insatisfações da impugnante na matéria

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2401-012.462 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.727401/2018-46

Leonardo Nuñez Campos

Relator

DOCUMENTO VALIDADO